

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL AND THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW

Warley Dias de Sá¹

RESUMO

O presente trabalho estuda a violência doméstica e familiar contra a mulher, e faz uma análise jurídica acerca da Lei nº 11.340/06, estudando seus trâmites e os procedimentos de aplicação. Aborda-se as medidas protetivas de urgência presentes na Lei Maria da Penha, bem como verifica a (in) eficácia destas na proteção das mulheres que sofrem com a violência no âmbito doméstico ou familiar. A busca geral fundamenta-se em oportunizar uma reflexão sobre a situação e a (in) eficácia dessas medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher, baseado na lei 11.340/06. Trata-se da problemática: as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 são eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Analisa-se a violência em seu contexto geral, a família enquanto instituição, o poder familiar e a violência doméstica contra a mulher. Analisou as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha e, por fim, as alternativas aos problemas advindos sobre o tema. O método utilizado foi o qualitativo, indutivo e comparativo, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Após estudos, chegou-se à conclusão de que a Lei Maria da Penha trouxe segurança para mulher por ampliar sua proteção e impor mais rigor ao agressor, contudo, suas medidas protetivas não são totalmente eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo ao estado ampliar políticas públicas.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

This paper studies domestic and family violence against a woman, and makes a legal analysis of Law No. 11.340 / 06, studying its procedures and application procedures. It addresses the urgent protective measures present in the Maria da Penha Law, as well as the verification (in), these measures in the protection of women who deal with violence in the domestic or family sphere. The general search is based on providing opportunities for a reflection on the situation and the (in)effectiveness of these urgent protective measures in the context of domestic and family violence against women, based on Law 11.340 / 06. Are the urgent protective measures provided for in law 11.340 / 06 effective in combating domestic and family violence against women? Violence is analyzed in its general context, the family as an institution, family power and domestic violence against women. It analyzed the protective measures present in the Maria da Penha Law and, finally, as alternatives to the problems arising on the subject. The method used was qualitative, inductive and comparative, as well as bibliographic and documentary research techniques. After studies, it was concluded that the Maria da Penha Law brought security to women by expanding their protection and imposing more rigor on the aggressor, however, its protective measures are not fully effective in combating domestic and family violence against women, it is up to the state to expand public policies.

Key-words: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective Measures.

¹ Acadêmico do décimo período de Direito, pela Universidade Estadual de Montes Claros, campus universitário professor Darci Ribeiro – Montes Claros, MG.

INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, pautado na discriminação de gênero que ainda se faz presente tanto na sociedade como no instituto da família. O estudo é necessário, haja vista que a lide aborda aspectos extremamente delicados e íntimos da vida pessoal da mulher. Nesse sentido, este trabalho visa observar e analisar de maneira crítica a (in) eficácia das medidas protetivas de urgências presentes na Lei Maria da Penha.

A motivação para o desenvolvimento do tema deve-se ao fato de a mulher ainda ser a maior vítima da violência doméstica e familiar. Este estudo terá como assunto principal a violência doméstica contra a mulher e em consequência o estudo de gênero que envolve o tema, bem como as lutas de movimentos sociais na busca de direitos para as mulheres, legislações em nível nacional e internacional sobre o tema e os mecanismos de coibição e prevenção desse tipo de violência.

Apresenta-se como problema: até que ponto a Lei nº 11.340/06 e suas medidas protetivas de urgência são eficazes no que tange ao combate e proteção da mulher em casos de violência doméstica e familiar?

A partir deste questionamento levantaram-se duas hipóteses. A primeira reside no fato de que a criação da Lei Maria da Penha foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e que suas medidas protetivas de urgência são eficazes ao ponto de prevenir e proteger as vítimas desse tipo de violência.

A segunda, desfavorável, levanta a hipótese da ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas presentes na lei Maria da Penha, tendo em vista os crescentes números de casos registrados de violência doméstica contra as mulheres e seus dependentes no Brasil, um problema antigo de segurança e saúde pública, observando os casos de reincidência das medidas para assim diagnosticar se há ou não efetividade, bem como ao final propor medidas de efetividade prática das medidas protetivas.

O objetivo geral do presente trabalho é realizar um estudo amplo, pautado na (in) eficácia da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.

Já os objetivos específicos são compreender o posicionamento e a argumentação doutrinária acerca do tema; identificar os fundamentos legais que respaldam a (in) eficácia da Lei Maria da Penha; estudar o progresso histórico da violência em geral, bem como a violência doméstica e familiar especificamente contra a mulher, do instituto da

família, verificando as suas características e, por fim, analisar a eficácia das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha nos casos concretos.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, verificando-se uma temática específica, ou seja, o estudo da Lei nº 11.340/06, para então atingir-se um contexto mais vasto, qual seja, a eficácia das suas medidas protetivas.

Quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se a documental e bibliográfica, realizada a partir da análise de material já existente, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

O trabalho divide-se em três partes: capítulo 1, capítulo 2 e capítulo 3. No primeiro capítulo, abordar-se-á sobre a violência e sua contextualização, bem como o instituto da família, seu poder familiar e a violência doméstica. Cuida-se, ainda, em elencar especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. No segundo capítulo, será realizado um estudo mais aprofundado acerca da Lei nº 11.340/06, de forma a analisar sua criação, inovações e alterações. Este capítulo discorrerá também sobre políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar. Enquanto que no terceiro capítulo, estudar-se-á as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha. Após, serão analisadas as espécies de medidas protetivas de urgência e, por fim, o capítulo versará sobre a (in) eficácia dessas medidas na segurança das vítimas e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante ao exposto, cumpre ressaltar a importância que a presente pesquisa dá em verificar a (in) eficácia das medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, tendo em vista a centralidade que a violência doméstica e familiar contra a mulher assumiu no debate público da sociedade brasileira, sendo necessário instigar a discussão acadêmica sobre o tema, sob a ótica jurídica e social, a fim de reduzir esse tipo de violência.

1 A VIOLÊNCIA

1.1 Contextualização da violência

O vocábulo “violência” deriva do latim “*violentia*”, que significa “qualidade de violento”, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir (Dicionário Online de Português). O conceito atribuído ao termo “violência” no dicionário online de português é o de “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa

peessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica” (Dicionário Online de Português).

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência pode ser definida como:

O uso intencional de força física ou de poder, na forma de ameaça ou por ações, contra outra pessoa ou contra um grupo, resultando ou com grande possibilidade de resultar em danos físicos, morte, prejuízo psicológico, prejuízo ao desenvolvimento ou privação (OMS, 2015, p. 10).

O caráter multideterminado e complexo da violência está vinculado a aspectos sociais, políticos, econômicos e aos contextos ecológicos dos indivíduos (família, escola, comunidade). A violência não respeita fronteiras geográficas, raça, idade ou renda.

O ato violento ocorre contra a vontade da vítima, podendo ser um insulto, um empurrão, um soco ou, em casos mais graves, até mesmo um homicídio.

Cavalcanti, ao abordar a temática, define a violência como:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror (2007, p. 29).

Na mesma temática, a OMS analisou quatro níveis nos quais observou a violência como fruto de uma dinâmica complexa entre fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais, bem como destacou as suas causas múltiplas (ALVES; ROSA, 2013).

No primeiro nível, considerou-se as particularidades de cada indivíduo e como elas podem elevar a probabilidade do sujeito ser vítima ou autor de violência. No segundo nível, considerou-se os relacionamentos mais próximos nos quais o indivíduo estabelece dentro dos diversos grupos dos quais faz parte. No terceiro nível analisou-se a conjuntura comunitária, quais sejam, a escola, o trabalho e a vizinhança. O quarto nível, por fim, considerou as normas e atitudes que são oportunas à violência, bem como políticas públicas que perpetuam a desigualdade econômica e social (ALVES; ROSA, 2013).

Ainda segundo a OMS, a violência pode ser classificada em três modalidades:

- a) Violência contra si mesmo ou violência autoprovocada/auto infligida: é o tipo de violência que compreende os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se automutilar;
- b) Violência interpessoal - Violência doméstica/intrafamiliar: ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente residencial, mas não unicamente. Pode ser física ou psicológica e é cometida por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que tenha relação de poder. A violência doméstica/intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também, às relações em que se constrói e efetua.
- c) Violência coletiva: classificada em duas outras espécies, a violência social, que ocorre pelas desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos e a violência urbana, que ocorre nas cidades, seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado.

Embora presente em todas as fases da humanidade, nos últimos anos a violência tornou-se um problema central, sendo mais amplamente discutido e estudado por várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

1.2 A família

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

A família antecede o Direito, e, por consequência disso, é visível a constante mudança deste instituto. Sobre a família, Tourino explicita:

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí fora, neste grande país. Esse é o mais amplo sentido da palavra. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos... É na acepção *stricto sensu* que mais se utiliza o termo família, principalmente do ângulo do *jus positum*. (TOURINO *apud* MORAES, 2017).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

No que tange à contextualização histórica desse instituto, imperioso ressaltar que a Constituição da República de 1934 foi a primeira constituição brasileira a consagrar um capítulo sobre Família (VASCONSELOS, 2005, p. 48).

As constituições anteriores à de 1988 apenas reconheciam um único modelo familiar: o constituído através do casamento. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1998, o conceito de família foi ampliado e modificado pela legislação, de maneira a reconhecer as novas formas familiares, sendo instaurada a igualdade entre o homem e a mulher, a proteção igualitária entre os membros da família, bem como a proteção à união estável, além de consagrar a igualdade entre os filhos, sejam eles frutos do casamento ou não.

A CRFB/1998 tipificou um capítulo exclusivo destinado à família, à criança e ao adolescente (capítulo VII, artigos 226 e seguintes). Com isso, o Direito de Família se tornou protegido constitucionalmente.

Sobre o tema, Tartuce dispõe:

As normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa (TARTUCE, 2017, p. 15).

Essa previsão na CRFB/1998 ampliou os direitos aos membros familiares, atribuindo também funções, sendo esse capítulo regulado em princípios e regras. Assim, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Outrossim, o texto de lei da CRFB/1998 valorizou a mulher como membro da relação conjugal, estabelecendo que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998).

A constitucionalização do Direito de Família tem como objetivo principal incluir os direitos humanos nas relações familiares, dando assistência a cada ente da família, renovando assim o modelo familiar, deixando o patrimônio como segunda intenção e a consideração à pessoa humana como o centro das atenções, o que de fato nem sempre ocorre.

1.3 A violência doméstica, o poder familiar e a violência contra a mulher.

A violência doméstica pode ser entendida como qualquer tipo de abuso decorrente do ambiente doméstico e familiar, seja ele físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial. Ela ainda pode estar presente no centro familiar de todas as classes sociais. Alguns pesquisadores associam o álcool como um fator desencadeador da prática da violência, sendo considerado um elemento situacional, aumentando em muito a probabilidade de violência, ao reduzir as inibições, anuviar o julgamento e coibir a capacidade de pessoa de interpretar os sinais (CAVALCANTI, 2007).

As vítimas são colocadas em situação de vulnerabilidade extrema, qual seja, viver com medo de ser agredida dentro do local em que deveria estar mais segura: o seu próprio lar. A violência é perpetrada por aqueles com quem a vítima possui vínculos de afeto e convivência, o que piora ainda mais a sua situação, deixando-a absolutamente indefesa.

Para Cavalcanti, a violência doméstica constitui-se num problema global e que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como da discriminação nas

relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família (CAVALCANTI, 2007).

No que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, insta destacar que, no Brasil, esse conceito vem sendo desenvolvido como violência de gênero, que é exatamente a violência que tem como alvo a pessoa do sexo feminino, social e culturalmente mais fragilizado. Fruto da cultura machista e patriarcal, a violência doméstica e familiar contra a mulher se constitui num dos maiores problemas sociais, fazendo com que mulheres sejam vítimas e tenham seus direitos violados.

Esse tipo de violência contra a mulher deriva do sentimento de posse que o homem possui sobre a mulher, o qual as coloca em condição de inferioridade e submissão a ele. Assim são os ensinamentos de Fernandes:

A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se ela fosse sua propriedade. Afirmações como “se não for minha não será de mais ninguém” indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade (FERNANDES, 2015, p. 59).

Ao analisar os tipos de violência, pode-se verificar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas mais cruéis, tendo em vista que se dá de forma silenciosa, em sua maioria sem testemunhas e praticada por alguém na qual a mulher detém confiança e mantém vínculo afetivo (BASTOS, 2011, p.72).

As mulheres viviam e ainda vivem acreditando em padrões impostos pela sociedade. São vistas em condições inferiores, muitas vezes referidas como “apenas donas de casa”, “só cuidam dos filhos”, o que fez com que seu papel na sociedade fosse desvalorizado. Ao longo do tempo, as mulheres foram conquistando seu próprio espaço, e, a partir de então, os papéis que antes eram impostos pela sociedade foram se alternando e as mulheres se igualando aos homens, gerando assim uma guerra entre os sexos. Esse é o entendimento de Dias, veja-se:

Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (DIAS, 2015, p. 26).

Em decorrência do pátrio poder e do casamento, por muito tempo, em nossa sociedade, a violência contra a mulher era considerada como corriqueira e natural nas relações familiares. Cunha e Pinto definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24).

Pode-se relacionar à causa da violência doméstica e familiar contra a mulher ao poder, privilégio e controle concedidos aos homens por uma cultura machista, somando-se a esses fatores a ignorância e a falta de esforços suficientes do Estado para que as leis vigentes sejam cumpridas (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 1996. p. 34).

Embora se trate de um tipo de violência antiga, a violência doméstica e familiar contra a mulher nem sempre foi combatida, visualizando-se um Estado omissivo em relação ao tema. Nesse sentido:

Essa omissão reflete a não compreensão da violência pelo Estado como algo que ultrapassa os limites da relação homem/mulher, gerando vítimas secundárias que tendem a reproduzir a violência aprendida. Quando se fala em violência no casal, muito pouco se discute sobre os malefícios que isso traz para os filhos, os vizinhos, a família e a comunidade que presencia tais atos cotidianamente. A violência no casal é matéria de ordem pública porque ultrapassa questões individuais, que atingem toda a sociedade (MORATO; SANTOS; RAMOS; LIMA. 2009, p. 48).

O movimento feminista, na década de 1980, desenvolveu no Brasil uma série de ações que deram visibilidade à violência doméstica contra a mulher, de maneira a trazer para a esfera pública um assunto que até então era visto como de âmbito privado. Em consequência, a violência contra a mulher começou a ser tratada como problema a ser combatido por meio de políticas públicas. Serviços especializados foram criados, sobretudo nas grandes cidades, como as delegacias da mulher, os centros de atendimento jurídico e de apoio social às mulheres em situação de violência e as casas abrigo.

A abordagem da questão da violência doméstica como um fenômeno social que exige ações públicas enfrentava diversas resistências. Destaca-se que as políticas públicas são ensinamentos elaborados com o objetivo de resolver problemas da esfera pública, criadas como resposta a uma situação adversa vivida pela coletividade. Ao conceituar política pública, Oliveira e Migliavacca (2021, p. 05) ensinam que “geralmente, a política pública é um conjunto de ações ou programa instituído pelo bem ou interesse comum”

Com base nessa visão e nos problemas enfrentados pelo Estado no âmbito da violência doméstica e familiar e com amparo nas premissas de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi criada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 com disposições que amparam a vítima e medidas que obrigam o agressor, manifestando o propósito de punir os agressores, bem como criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A lei foi um marco para as mulheres e para a sociedade em geral, pois transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade, o que iniciou uma mudança no cenário da violência doméstica contra a mulher.

2 A LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/06

A Lei n 11.340/06 foi apelidada como “Lei Maria da Penha”, pois, em 1963, a farmacêutica Maria da Penha Fernandes foi gravemente agredida por seu marido, sofrendo, inclusive, duas tentativas de morte, tendo a última lhe deixado paraplégica. O autor Porto resume a batalha desta mulher e os fatos que deram origem a esta lei da seguinte maneira:

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher (PORTO, 2007, p. 9).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 6º, passou a tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006). Depreende-se da supracitada lei o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

A supracitada lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da CRFB/1988, da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ZACARIAS; FERNANDES; OLIVEIRA E MORAIS, 2015).

A referida lei definiu, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica contra a mulher e, embora o rol de espécies de violência existentes não seja exaustivo, o legislador buscou praticamente esgotá-lo. Já em seu artigo 8º a lei prevê a implementação de diversas políticas públicas compatíveis ao compromisso de erradicação e eliminação de todas as formas de violência contra a mulher almejadas pelo país, as quais devem ser tão estimadas quanto às medidas e providências protetivas de urgência, *in verbis*:

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Compreende-se que, para além de um sistema jurídico forte, atuante e integrado (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacia da Polícia), as políticas públicas afirmativas previstas no artigo 8º visam não apenas cumprir o objetivo expresso da lei de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas de proteção, mas promover e despertar um processo de transformação social.

A Lei 11.340/06 surgiu como resposta à pressão jurídica internacional às demandas sociais que exigiam do Poder Público providências eficazes de proteção à mulher vítima de violência doméstica familiar. O Brasil era o único País a não ter uma lei própria com respaldo nos casos de violência contra a mulher. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o país passou a ter um respaldo jurídico para as mulheres vítimas dos mais variados tipos de violência.

Decorridos quatorze anos da vigência do referido diploma legal, embora se reconheça a evidente contribuição deste para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, colocando-lhe à disposição providências e medidas de urgência que lhe amparam de imediato, percebe-se que as cifras nefastas acerca do tema continuam a crescer.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser analisada de forma isolada, tendo em vista que a família está inserida na sociedade, sendo influenciada diretamente pelas relações interpessoais estabelecidas no âmbito doméstico.

A maneira mais eficaz pela qual o Estado interveio na evidente discriminação e violência contra as mulheres foi através da criação da Lei nº 11.340/06. Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha foi criada através de políticas públicas estatais que visam coibir os diversos tipos de violência contra a mulher, fazendo então, com estas se sintam mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas atos de violência dentro de seus próprios lares.

2.1 Inovações e alterações trazidas pela Lei nº 11.340/06

Fruto das batalhas dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, assim como da batalha de Maria da Penha, a Lei 11.340/06 possui como propósito extinguir e coibir qualquer modo de violência contra a mulher sofrida no ambiente doméstico ou familiar.

A Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, contudo, trouxe em si dispositivos complementares dos tipos penais já constantes em outras leis, excluindo benefícios despenalizadores, alterando penas, estabelecendo novas majorantes e agravantes, bem como criando a possibilidade de prisão preventiva, entre outros conceitos (PORTO, 2007, p. 31).

A Lei nº 11.340/2006 recebeu um tratamento jurídico específico e menos generalizado, o que permitiu com que se enxergasse como forma de violência outros tipos

além das agressões físicas, que são as formas mais comuns da manifestação desse tipo penal (BRASIL, 2006). De tal forma, a lei prevê mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores (BRASIL, 2006). É dizer, a referida lei possui um cunho mais educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, uma vez que prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e de proteção dos direitos humanos das vítimas.

Se comparada a outras leis e até mesmo ao Código de Processo Penal Brasileiro – CPP, é notória a inovação da Lei nº 11.340/06 ao considerar a violência contra a mulher um tipo específico, qual seja, a violência de gênero, a qual é cometida com amparo nas diferenças impostas pela sociedade patriarcal que considera haver uma superioridade ou domínio de um sexo sobre o outro.

Outra grande inovação que a Lei apresentou foi deixar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher fora do âmbito dos Juizados Especiais. Ou seja, não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim não serão mais aplicadas as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados especiais criminais, nos casos de lesão corporal leve (BRASIL, 2006). Conforme Dias:

Mas certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal. Claro que o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar. Mas, diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos deste país (DIAS, 2007, p. 02).

A Lei Maria da Penha inovou, ainda, ao reconhecer e considerar outros tipos de violência além da violência física contra a mulher, sendo elas: a violência psicológica, patrimonial, moral e sexual (BRASIL, 2006). Inovou também ao considerar não apenas a conduta de ação contra a mulher um tipo de violência doméstica e familiar, mas também o ato de omissão diante de qualquer tipo de violência conhecida e não denunciada (HERMANN, 2008), veja-se:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Cumprе ressaltar que, pelo Código Penal Brasileiro, o crime de violência doméstica não se diferencia se praticado pelo homem contra a mulher, prevendo a punição caso se concretize a ofensa contra a integridade corporal ou à saúde humana. É dizer, a lesão corporal qualificada em função da violência doméstica será tipificada independentemente do gênero humano. Assim, conseqüentemente, o homem também pode ser considerado vítima de violência doméstica pelo Código Penal (DIAS, 2015, p. 160).

Com o advento da Lei nº 11.340/06, houve uma diminuição na pena mínima (de seis meses para três meses), bem como um aumento na pena máxima (que era de um ano e passou a ser de três anos). Além disso, a pena de lesão corporal também sofreu alteração no Código Penal, vez que a pena foi majorada em um terço nos casos de crimes realizados contra pessoa portadora de deficiência, redação esta que foi dada em virtude da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Destaca-se que os casos de violência doméstica que resultem em lesão corporal grave ou lesão corporal seguida de morte realizada contra pessoa portadora de deficiência a pena aumentará em um sexto (BRASIL, 2006).

Com esse aumento da pena máxima nos crimes de violência doméstica, alguns benefícios, conseqüentemente, deixam de ser concedidos ao agressor, tais como a transação, a composição de danos e a suspensão condicional do processo.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha inovou e progrediu o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que elencou novos modos de violência contra a mulher, bem como criou mecanismos e instâncias jurídicas eficazes para a sua proteção, pois detectou os traumas e conseqüências que não são visíveis a olho nu.

2.2 Formas de manifestação da violência contra a mulher

A violência doméstica não escolhe idade, classe social, raça/cor ou escolaridade. Em todo o mundo, e, conseqüentemente, também no Brasil, o processo social, histórico e cultural naturalizou definições das identidades do masculino e do feminino que, carregadas de desigualdades, contribuem para que as mulheres estejam mais expostas a certos tipos de violência, como a doméstica e a sexual.

A Lei nº 11.340/06 discriminou os tipos de violência contra a mulher, agrupando-os em cinco modalidades que não mais poderiam ser atestadas apenas pelos danos causados ao corpo e visíveis a olho nu. Humilhação, constrangimento, subtração de bens materiais e recursos econômicos, bem como crimes contra a honra passaram a serem previstos como um tipo de violência passível de ser praticada e sofrida no âmbito doméstico e familiar no qual a mulher vitimada vive (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha configurou como cinco as formas de violência doméstica contra a mulher, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais se dão da seguinte maneira:

- Violência psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem – são alguns exemplos de violência psicológica;
- Violência física: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;
- Violência sexual: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser;
- Violência patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos;
- Violência moral: fazer comentários ofensivos; humilhar publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

Assim sendo, conclui-se que a criação da Lei Maria Penha surgiu como resposta à uma sociedade machista e passou a ser o maior instrumento para coibir as práticas de violência e discriminação às mulheres no âmbito doméstico e familiar, visando punir a

prática destes crimes, devendo o Estado conferir total proteção a fim de fazer com que a lei seja realmente eficaz.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica surge dentro do ambiente familiar, um fenômeno de extrema gravidade que impede o pleno desenvolvimento social.

A Lei nº 11.340/06 trouxe em seu rol medidas protetivas de urgência para as vítimas da violência doméstica e familiar. Assim, a lei estabelece mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, além de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Além disso, serão abordadas as espécies de medidas protetivas de urgência, bem como a (in) eficácia destas nos casos concretos.

3.1 Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência trazidas na Lei Maria da Penha são cautelares de proteção, de caráter preventivo, as quais visam a garantia dos direitos das mulheres, a fim de eliminar ou minimizar a situação de risco das vítimas de violência doméstica no Brasil. *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*

De acordo com Pasinato, as medidas protetivas presentes na Lei nº 11.340/06 estão dispostas em três eixos de intervenção, quais sejam: a punição, a qual recai na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; a proteção e assistência, que implica na aplicação das medidas protetivas para a vítima; e, por fim, a prevenção, que versa sobre a obrigação dos Estados na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência (PASINATO, 2010 *apud* BALZ, 2015, p. 24/25).

A Lei nº 11.340/06, em seu capítulo II, elenca as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional (BRASIL, 2006). Cumpre destacar que essas medidas devem ser providenciadas pelo Poder Judiciário no menor espaço de tempo possível para preservar a integridade física e moral da mulher.

As medidas protetivas de urgência constituem um dos meios mais assecuratórios contemplados pela lei para manutenção da integridade dos direitos das mulheres, a fim

de garantir a prevenção e repressão da violência doméstica e familiar (SANTOS, 2014). São medidas assecuratórias em qualquer caso de ação ou omissão que resulte em violência contra a mulher, sendo necessária a caracterização da conduta agressiva dentro do âmbito doméstico ou familiar das partes (CARVALHO, 2014).

Para que as medidas protetivas sejam concedidas, é importante observar a existência de dois requisitos ao caso concreto: primeiro, o *fumus boni iuris*, que se refere a “onde há fumaça, há fogo”; e o *periculum in mora* traduzido como “perigo na demora”. O *fumus boni iuris* é o sinal de que o direito pleiteado de fato existe. Já o *periculum in mora* se relaciona ao receio na demora da decisão judicial, que pode vir a causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Em casos nos quais existe risco de vida, deverá ocorrer o *periculum libertatis*, restringindo a liberdade do agressor em potencial.

Não obstante as medidas sejam concedidas após a lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado, elas resguardam os direitos das vítimas a partir do momento em que buscam deter a continuidade da agressão. As medidas protetivas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, bem como serem deferidas de ofício pelo juiz. A fim de garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, o juiz poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial (BRASIL 2006). Ressalta-se que as medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes na Lei 11.340/06 e ao das medidas cautelares em geral, possuindo um determinado prazo de duração, além de poder sofrer dilação, caso haja necessidade de sua prorrogação (CAMPOS, 2008).

A vítima que sofre violência doméstica e familiar e que registra o boletim de ocorrência pode ou não ter concedidas as medidas protetivas de urgência solicitadas. Contudo, vale ressaltar que a autoridade policial não possui competência para concedê-las (CARVALHO, 2014). Logo após o registro do boletim de ocorrência, o pedido da vítima será encaminhado ao juiz, que deve conceder ou não a medida protetiva no prazo de até 48 horas (BRASIL, 2006).

Conclui-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência foram inseridas com a finalidade de uma proteção mais efetiva para as mulheres que não se sentem amparadas apenas com a denúncia da violência sofrida, possibilitando, assim, um maior conforto às vítimas. Não obstante, a concessão dessas medidas protetivas de urgência não garante a proteção efetiva da mulher, uma vez que não há programas estatais com estrutura para atendê-las, nem mesmo meios eficientes para impedir novos atos de violência.

3.2 Espécies de medidas protetivas de urgência

Inicialmente cumpre destacar que para que haja a concessão de medidas protetivas de urgência é imperioso a verificação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

As medidas protetivas presentes na Lei nº 11.340/06 podem ser classificadas em quatro grandes categorias: 1º) medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22; 2º) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter pessoal, previstas no artigo 23; 3º) medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial, elencadas no artigo 24 e 4º) medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho, descritas no artigo 9º.

O artigo 22 da Lei nº 11.340/06 trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Tem-se, em um primeiro momento, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, a fim de privar temporariamente sua utilização, devido à preocupação com a integridade física da mulher. Caso o agressor tenha porte de arma por questões de serviço, ela ficará em seu local de trabalho (BRASIL, 2006).

No artigo supracitado, o legislador pretendeu desarmar quem faz uso de arma de fogo para a prática da violência doméstica. Veja-se a norma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido é o entendimento de Dias, *in verbis*:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio (DIAS, 2008, p. 82).

No mesmo cenário, o inciso II do artigo 22 trata do afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida buscando garantir a integridade física e psicológica da vítima (BRASIL, 2006). Em casos de histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o agressor não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal.

O artigo 22, III, proíbe a aproximação do agressor à vítima, seus familiares e testemunhas, fixando uma distância mínima, que obrigatoriamente tem que ser respeitada, com o objetivo de proteger o bem-estar e segurança física e psíquica da mulher (BRASIL, 2006). Essa proibição engloba qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico ou até mesmo por mensagens eletrônicas e por isso tem sido uma das mais eficazes e requisitadas pelas vítimas.

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, elencadas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, tem-se, no inciso I, que “o juiz poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento, dependendo do caso em questão” (BRASIL, 2006).

O inciso II do artigo 23 trata do caso de reconduzir a vítima ao domicílio após o afastamento do agressor do local. O inciso III, por sua vez, aborda o caso de afastamento da ofendida do lar, quando for sua própria decisão, por não ter mais interesse em permanecer no domicílio, deixando explícito que essa atitude não trará nenhum prejuízo aos direitos relativos a bens, guarda e alimento (BRASIL, 2006).

O artigo 23, IV, determina a separação de corpos nos casos nos quais as vítimas tenham interesse de se afastarem do lar conjugal, devido ao contexto de violência doméstica e familiar existente (BRASIL, 2006).

Já o artigo 24 da Lei Maria da Penha trata de medidas protetivas relativas ao patrimônio da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Em seu inciso I é abordado a restituição de bens, na qual a vítima pode exigir a restituição de bens subtraídos ou danificados pelo agressor. O inciso II refere-se à proibição temporária de serem celebrados atos e contratos de compra e venda, ou locação de propriedade comum das partes, protegendo assim o imóvel do casal, evitando que o agressor se beneficie indevidamente do bem ou venha dificultar a partilha (BRASIL, 2006).

Por fim, o artigo 9 da Lei Maria da Penha assegurou normas de proteção no âmbito trabalhista entre outras garantias, nos casos em que a mulher necessite de um

afastamento, haja vista que a violência doméstica interfere diretamente no psicológico e na produtividade laboral da vítima, que sofre traumas (BRASIL, 2006).

4.3 A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

É notório que o poder público e a justiça encontram dificuldades na aplicação eficaz das medidas protetivas de urgência, bem como na fiscalização destas. Apesar da implementação das medidas protetivas de urgência a fim de garantir a segurança das vítimas, o Estado não garante a sua efetividade.

Não obstante a falta de garantia da eficácia por parte do Estado, a Lei Maria da Penha encontra outras dificuldades, quais sejam: a falta de delegacias, assistentes sociais, defensoria pública, casas de abrigo e de uma estrutura que é indispensável para garantir a aplicação da lei (PRAETANO, 2012).

Percebe-se, então, que a ineficácia das medidas protetivas se inicia antes mesmo de chegar no âmbito judicial. É dizer, a ineficácia começa na fase extrajudicial, com o atendimento da autoridade policial que não acontece de forma adequada, com a falta de estrutura adequada, com a submissão das vítimas a longas esperas e constrangimentos (MATIELLO, TIBOLA 2013).

Ao se adentrar na problemática da fase judicial, a lei explicita que o juiz deve estar ciente de que o pedido foi encaminhado pela autoridade policial através de um inquérito, deixando claro que o magistrado não pode exigir todos os requisitos de provas necessários. Ou seja, a falta de documentos ou pelas não são motivos suficientes para o indeferimento do pedido de medida de urgência. Não obstante, na prática, muitos juízes ainda entendem que o pedido está mal instruído e que para concessão da medida protetiva de urgência é necessário a realização de outras diligências (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

O magistrado pode alegar falta de provas e indícios de autoria para que a decisão do juízo não se torne ilegal ou arbitrária. Embora o juiz tenha o prazo de 48 horas para determinar a aplicação das medidas protetivas de urgência, o fato de requerer outras diligências pode causar sérios prejuízos às vítimas, até mesmo a sua morte, uma vez que esta fica desprotegida, a mercê do agressor, que geralmente está ainda mais violento depois de saber que foi denunciado (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

Ademais, ainda existe o fato de que a prisão preventiva do agressor só pode ser decretada após ele ser cientificado por ordem do magistrado, mediante oficial de justiça, em relação ao deferimento das medidas protetivas de urgência que o obrigam.

Tem-se também os casos nos quais o juiz fixa uma limitação em metros, o que nem sempre é possível, visto que não é fácil a observância dessa restrição. Com a ausência de fiscalização do Estado, os casos em que o juiz estipula a medida de que o agressor mantenha distância da vítima, de seus familiares, e dependentes menores não são tão eficazes, tendo em vista que não há como saber se realmente está sendo cumprida, pois o estado não fiscaliza. Apenas quando a vítima sofre novos atos de violência e realiza nova denúncia é que o estado é notificado sobre o descumprimento da medida protetiva (CARVALHO, 2014).

A Lei Maria da Penha estipula, em seu artigo 24-A, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência incide em pena de detenção de três meses a dois anos (BRASIL, 2006). Contudo, se a prisão preventiva aconteceu, significa que houve um descumprimento da medida protetiva de urgência concedida pelo magistrado. É dizer, a vítima deve sofrer um novo tipo de violência por parte do agressor para que haja a sua prisão, o que já demonstra que as medidas, por si só, não são eficazes.

Ainda tem quem entenda que o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor não pode ser considerado um crime de desobediência à ordem judicial. Assim, é necessário que o agressor pratique um novo delito, não bastando apenas descumprir qualquer das medidas protetivas de urgência (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

Pelo pensamento acima, a prisão preventiva só seria cabível nas condutas nas quais o agressor, além de descumprir a medida protetiva, pratica também de um crime (PORTELA *apud* CUNHA; PINTO, 2008, p. 37).

Critica-se o fato de a mulher precisar sofrer uma nova agressão para que o ofensor seja preso, sendo que esta já se encontra abalada desde a primeira agressão sofrida (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

Outro exemplo a ser citado sobre a ineficácia da Lei nº 11.340/06 é o fato do agressor, após cometer nova agressão contra a vítima, poder ser liberado da prisão minutos depois, mediante pagamento de fiança (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

Por fim, vale destacar algumas soluções para a ineficácia da Lei Maria da Penha, como, por exemplo, adotar, em casos de prisão preventiva, a citação do agressor por edital, o que traria maior eficácia para as medidas protetivas.

Outra solução seria o monitoramento eletrônico do agressor, contudo, a falta de investimento do Estado para a compra de tais equipamentos inviabiliza a sua aplicação (CARVALHO, 2014).

Pelo exposto, conclui-se que o Estado ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança e vigilância pessoal das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, sozinha, não é instrumento hábil para solucionar a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, deve o Estado, em consonância com a sociedade, buscar mecanismos para garantir o texto da lei, bem como a eficácia das medidas protetivas instituídas, ou então a lei será apenas mais um texto ilusório e meramente formal. Estar-se-á diante de uma lei válida, mas ineficaz.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o tema da violência, verificando as diversas formas e tipos de violência existentes, notadamente no que diz respeito à violência de gênero e a violência doméstica e familiar, sua origem, características, formas de manifestação e os direitos fundamentais das mulheres.

Importante aspecto abordado é que a violência doméstica e familiar é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contato de maneira direta. Por ocorrer dentro do ambiente doméstico e familiar, essa violência, certamente, influenciará nas formas de condutas externas de seus agentes, seja agressor ou vítima.

No primeiro momento desse estudo, constatou a violência em suas diversas formas e contextualização. Não obstante a isso, este trabalho se dedicou a dar enfoque também ao instituto da família, o poder familiar e a violência doméstica. Estudou também a violência doméstica e familiar especificamente contra a mulher e vislumbrou a necessidade de ressaltar sobre as políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em um segundo momento o presente trabalho buscou estruturar a Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tratou-se de como se deu a sua criação, assim como quais foram as inovações que ela trouxe ao ordenamento jurídico.

Cansadas de tantas humilhações e clamando por medidas severas aos agressores, surgiu a Lei Maria da Penha, criada para atender exigências impostas por acordos

internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Noutro giro, abordou-se as formas de manifestação da violência contra a mulher, e foi possível verificar que o surgimento da Lei Maria da Penha trouxe uma maior segurança às mulheres, pois visa punir o agressor. Foi nesse enfoque que a lei elevou a pena máxima, o que não mais permite a aplicação da Lei 9.099/95.

Visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, a lei Maria da Pena elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

No terceiro momento, as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha, bem como as suas espécies foram analisadas. Por fim, estudou-se sobre a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência, trazendo ao presente trabalho algumas sugestões para o melhor funcionamento dos órgãos jurisdicionais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante dos estudos realizados, restou evidente que a presente pesquisa alcançou seus objetivos gerais e específicos, bem como confirmou a hipótese de que a Lei Maria da Penha ainda não é totalmente eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que possui lacunas e não consegue realizar a efetiva proteção das vítimas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberta Belizário; ROSA, Edinete Maria. **Prevenção da violência na adolescência: propostas existentes no Brasil e as possibilidades de atuação na saúde pública.** Artigo de Revisão – Vitória, 2013. Disponível em: http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=380. Acesso em 24 mai 2021, às 12h40min.

BALZ, Débora Fernanda. **A lei Maria da Penha e (in) eficácia das medidas protetivas.** Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação – Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 set 2021, às 14h38min.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. pg. 72.

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Júnior. **Delinquência Juvenil: causas e consequências.** Artigo publicado na XIII Seminário Internacional da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <file:///D:/->

%20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%202006-03-20/Downloads/15759-12684-1-PB.pdf. Acesso em 23 mai 2021, às 21:30.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 24 mai 2021, às 16h33min.

BRASIL. Organização Mundial de Saúde. **Prevenindo a violência juvenil: um panorama das evidências**. 2015. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/181008/9789241509251-por.pdf>. Acesso em 27 abr 2021, às 15h50min.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. São Paulo, 2008.

CARVALHO, Pablo. Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/4>. Acesso em 23 set 2021, às 18h40min.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2.ed.rev.atual. eampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria Da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2007. Disponível em: http://berenedias.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf. Acesso em 14 set 2021, às 22h10min.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em 10 mai 2021, às 16h47min.

DUARTE, Haroldo Pereira. **Educação formal e prevenção da criminalidade: uma análise do caso brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9BDH2V/1/monografia_haroldo_educa_o_formal_e_preven_o_da_criminalidade__uma_an_lise_do_caso_brasileiro.pdf. Acesso em 20 mai 2021, às 09h10min.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Femicídio)** – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/2@100:0.0.0>. Acesso em 14 mai 2021.

HERMAN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11340/2006: contra a violência doméstica e familiar**. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2008.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Jus Navigandi, Julho. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>. Acesso em 22 set 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2447-Direito-Constitucional-2017-Alexandre-de-Moraes.pdf>. Acesso em 23 set 2021, às 13h.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em 23 set 2021.

OLIVEIRA, LuthyanaDemarchi de; MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **A Resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento dos conflitos**. Disponível em: https://www.imed.edu.br/uploads/micimed2014_submission_139.pdf. Acesso em 11 mai 2021, 10h44min.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwna2FBhDPARIsACAEC_UYXWBnf5lTQmVlfw7jW0KH-E1FYY0Ue63_XxtJrLOB2bFEIM49_dAaAoWEEALw_wcB. Acesso em 24 mai 2021, às 17h04min.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e à justiça: Legislação, acesso e funcionamento**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura**. Junho. 2012. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml/?id=1264265>. Acesso: 22 set 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica** / Pedro Rui da Fontoura Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** – Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONSELOS, Mônica Carvalho. **Mediação como instrumento de solução de conflitos familiares: a experiência da casa de mediação do Pirambu**. Dissertação (Obtenção do grau de Mestre de Direito) – Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp079348.pdf>. Acesso em 10 set 2021, às 17:15.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. **Maria da Penha: Comentários à Lei 11340/06**. São Paulo: Editora Leme, 2015.

Enviado em: 04/11/2021.

Aceito em: 08/11/2021.